

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1675920 - SP
(2020/0059980-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : M F DOS S (MENOR)
REPR. POR : J F DOS S
ADVOGADO : CHRISTIAN LACERDA VIEIRA - SP362079
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE S : SIMONE ANDRÉA BARCELOS COUTINHO - SP117181
FELIPE GRANADO GONZALES - SP239869
CAMILA PERISSINI BRUZZESE - SP212496
FABIO PAULO REIS DE SANTANA - SP415657

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE CUSTAS JUDICIAIS DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA. DESPACHO DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "*A determinação para que a parte recorrente regularize o preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º e § 4º do CPC/15, possui natureza jurídica de despacho e não de decisão, sendo portanto, irrecorrível*" (**AgInt no AREsp 1.551.942/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020).

2. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.920 - SP
(2020/0059980-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : M F DOS S (MENOR)
REPR. POR : J F DOS S
ADVOGADO : CHRISTIAN LACERDA VIEIRA - SP362079
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SIMONE ANDRÉA BARCELOS COUTINHO - SP117181
CAMILA PERISSINI BRUZZESE - SP212496
FELIPE GRANADO GONZALES - SP239869
FABIO PAULO REIS DE SANTANA - SP415657

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **M. F. dos S.** desafiando despacho que concedeu prazo para o recolhimento das custas judiciais relativas ao recurso especial, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015.

Sustenta o agravante, em resumo, não ser devido o recolhimento do preparo, argumentando que o apelo nobre visa *"discutir os honorários de sucumbência, que são de interesse da própria criança, pois o valor da condenação em honorários sucumbenciais será abatido dos honorários contratuais compactuados com seu advogado"* (fl. 220).

Afirma que, em se tratando de ação civil pública, *"apenas a parte ré esta sujeita ao recolhimento do preparo e não a parte autora"* (fl. 220).

Requer, ao final, que *"seja reformada a decisão que deixou de conhecer o recurso especial, a fim de que seu Recurso Especial seja apreciado e, nessa extensão, provido, afastando a aplicação do art. 90, § 4º do CPC ao presente caso"* (fl. 221).

Impugnação do agravado às fls. 229/234, reivindicando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual máximo.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.920 - SP
(2020/0059980-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : M F DOS S (MENOR)
REPR. POR : J F DOS S
ADVOGADO : CHRISTIAN LACERDA VIEIRA - SP362079
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SIMONE ANDRÉA BARCELOS COUTINHO - SP117181
CAMILA PERISSINI BRUZZESE - SP212496
FELIPE GRANADO GONZALES - SP239869
FABIO PAULO REIS DE SANTANA - SP415657

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE CUSTAS JUDICIAIS DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA. DESPACHO DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "*A determinação para que a parte recorrente regularize o preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º e § 4º do CPC/15, possui natureza jurídica de despacho e não de decisão, sendo portanto, irrecorrível*" (**AgInt no AREsp 1.551.942/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020).

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a irresignação não comporta conhecimento.

Com efeito, a interposição do agravo interno somente é cabível ante decisão proferida singularmente, ou seja, contra ato judicial com conteúdo decisório. Todavia, tal não ocorre na espécie, haja vista que a parte se insurge contra mero despacho que determinou o recolhimento do preparo recursal.

Veja-se, a propósito, a literalidade da lei processual civil vigente:

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

Nesses termos, não pode ser conhecido o recurso aviado contra ato irrecorrível. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO E A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

1. O despacho que determina a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo e a regularização da representação processual, em conformidade com os arts. 1.007, § 4º, c/c 76 e 932, parágrafo único, todos do CPC/15, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, a teor do que dispõe o art. 1.001 do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.844.521/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada contra a União, objetivando revisão geral anual de remuneração. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, foi negado provimento. No STJ, determinou-se que a parte recorrente promovesse a comprovação do preparo. Contra tal despacho a parte interpõe agravo interno.

II - Trata-se de agravo interno interposto contra despacho que determinou a complementação do preparo, nos seguintes termos: "Não foi comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso e, antes

Superior Tribunal de Justiça

de o tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento; no entanto, de forma simples. Dessa forma e como as custas eram devidas em dobro, intime-se a parte recorrente, nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, para sanar, no prazo de cinco dias, o vício apontado, complementando o recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso."

III - A determinação para que a parte recorrente regularize o preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º e § 4º do CPC/15, possui natureza jurídica de despacho e não de decisão, sendo portanto, irrecurável. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.381.749/SE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019; AgInt no REsp n. 1.686.718/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 13/9/2019.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.551.942/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020)

Por fim, não se aplica a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tal como requerida nas contrarrazões (fl. 234), por não se vislumbrar má-fé ou intuito protelatório na interposição do agravo interno.

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.675.920 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0059980-6

Número de Origem:

10526065520188260002 1052606-55.2018.8.26.0002

Sessão Virtual de 17/02/2021 a 23/02/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M F DOS S (MENOR)

REPR. POR : J F DOS S

ADVOGADO : CHRISTIAN LACERDA VIEIRA - SP362079

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : SIMONE ANDRÉA BARCELOS COUTINHO - SP117181

CAMILA PERISSINI BRUZZESE - SP212496

FELIPE GRANADO GONZALES - SP239869

FABIO PAULO REIS DE SANTANA - SP415657

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M F DOS S (MENOR)

REPR. POR : J F DOS S

ADVOGADO : CHRISTIAN LACERDA VIEIRA - SP362079

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : SIMONE ANDRÉA BARCELOS COUTINHO - SP117181

FELIPE GRANADO GONZALES - SP239869

CAMILA PERISSINI BRUZZESE - SP212496

FABIO PAULO REIS DE SANTANA - SP415657

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021